



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.280

DE

11 DE SETEMBRO DE 2012

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 13/09/2012

Ass: 

“Autoriza o Prefeito Municipal para dispor sobre o registro de ciclomotores no município de Itaberaba e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, VXII e 129 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, fará o registro de ciclomotores no âmbito do Município de Itaberaba, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos.

Art. 2.º Fica a cargo da SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itaberaba, a execução do serviço de registro dos veículos do tipo Ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, as vistorias, as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com as taxas de serviços da SMTT, previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º O proprietário terá o prazo de um mês após a compra para registrar o ciclomotor na S.M.T.T. Findo esse prazo será cobrada uma taxa de 10% sobre o valor do registro.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá um índice percentual para a emissão do registro que não ultrapassará 0,5% do valor de compra do veículo.

§ 2.º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal de compra e cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência.

§ 3.º O Certificado de Registro do Veículo é de porte obrigatório pelo condutor, sendo que o uso do capacete também o é pelo condutor e passageiro.

Art. 4.º O ciclomotor será identificado por meio de uma placa fornecida pela S.M.T.T. contendo o nome do Município e o número do registro.

§ 1.º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte de certificado de identificação será recolhido no pátio da SMTT –



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 11/09/2012

Ass. 

Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte até que seja regularizada sua situação.

§ 2.º Compete à SMTT, através da Autoridade de Trânsito, a Autuação, a Notificação por infrações de Trânsito, dos veículos de que trata esta Lei, que serão aplicadas de acordo com o previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

§ 3.º Fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja efetuada a devolução do veículo recolhido ao seu proprietário, após regularização da situação.

§ 4.º Os valores das infrações a que se refere esta Lei, serão recolhidas através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, identificadas pelo número do CPF do proprietário, em percentual que não ultrapassará 1% ao preço de venda do veículo.

Art. 5.º As autoridades de trânsito de uma forma em geral, bem como as autoridades policiais que atuem na circunscrição desta municipalidade, na hipótese de ocorrências de trânsito envolvendo os ciclomotores de que trata esta lei, independentemente da natureza de tais ocorrências, após a adoção das medidas legais pertinentes ao caso, remeterá o ciclomotor à SMTT, se necessário, para o fim de que este órgão atue administrativamente quanto à apreensão e liberação do referido veículo, conforme a hipótese legal, podendo, ainda, a SMTT aplicar as penalidades administrativas previstas por força das suas atribuições legais.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo terá 60 dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de setembro de 2012.


JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo



AUTÓGRAFO

LEI Nº. 1.280

DE

22 DE AGOSTO DE 2012

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 22 DE 09 2012
PREFEITO

“Autoriza o Prefeito Municipal para dispor sobre o registro de ciclomotores no município de Itaberaba e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, consoante o disposto nos artigos 24, VXII e 129 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, fará o registro de ciclomotores no âmbito do Município de Itaberaba, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos.

Art. 2.º Fica a cargo da SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itaberaba, a execução do serviço de registro dos veículos do tipo Ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, as vistorias, as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com as taxas de serviços da SMTT, previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º O proprietário terá o prazo de um mês após a compra para registrar o ciclomotor na S.M.T.T. Findo esse prazo será cobrada uma taxa de 10% sobre o valor do registro.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá um índice percentual para a emissão do registro que não ultrapassará 0,5% do valor de compra do veículo.

§ 2.º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal de compra e cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência.

§ 3.º O Certificado de Registro do Veículo é de porte obrigatório pelo condutor, sendo que o uso do capacete também o é pelo condutor e passageiro.

Art. 4.º O ciclomotor será identificado por meio de uma placa fornecida pela S.M.T.T. contendo o nome do Município e o número do registro.

§ 1.º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte de certificado de identificação será recolhido no pátio da SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte até que seja regularizada sua situação.

§ 2.º Compete à SMTT, através da Autoridade de Trânsito, a Autuação, a Notificação por infrações de Trânsito, dos veículos de que trata esta Lei, que serão aplicadas de acordo com o previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

§ 3.º Fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja efetuada a devolução do veículo recolhido ao seu proprietário, após regularização da situação.

§ 4.º Os valores das infrações a que se refere esta Lei, serão recolhidas através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, identificadas pelo número do CPF do proprietário, em percentual que não ultrapassará 1% ao preço de venda do veículo.


Art. 5.º As autoridades de trânsito de uma forma em geral, bem como as autoridades policiais que atuem na circunscrição desta municipalidade, na hipótese de ocorrências de trânsito envolvendo os ciclomotores de que tratam esta lei, independentemente da natureza de tais ocorrências, após a adoção das medidas legais pertinentes ao caso, remeterá o ciclomotor à SMTT, se necessário, para o fim de que este órgão atue administrativamente quanto à apreensão e liberação do referido veículo, conforme a hipótese legal, podendo, ainda, a SMTT aplicar as penalidades administrativas previstas por força das suas atribuições legais.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7.º O Poder Executivo terá 60 dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 22 de agosto de 2012.


Ricardo de Jesus Pimentel de Sá
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 07/2012

EMENDA Nº 01

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

**SUPRESSIVA
SUBSTITUTIVA**

MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

**TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA
ÍTEM**

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

A EMENTA PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

EMENTA: "Autoriza o Prefeito Municipal para dispor sobre o registro de ciclomotores no município de Itaberaba e dá outras providências".

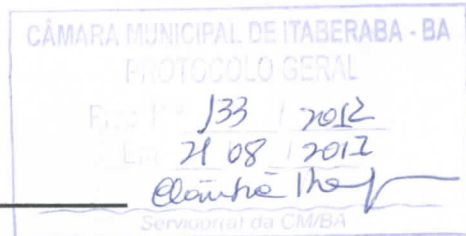

BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 07/2012

EMENDA Nº 03

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	
	ÍTEM						
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º Fica a cargo da SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itaberaba, a execução do serviço de registro dos veículos do tipo Ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, as vistorias, as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com as taxas de serviços da SMTT, previstas no Código Tributário Municipal.


BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTOCOLO GERAL
Proc N° 133 / 2012
Em 21/08/2012
Claudio Reis
Servidor(a) da CM/BA

PROPOSTA DE EMENDA AO PL N° 07/2012

EMENDA N° 04

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º O proprietário terá o prazo de um mês após a compra para registrar o ciclomotor na S.M.T.T. Findo esse prazo será cobrada uma taxa de 10% sobre o valor do registro.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá um índice percentual para a emissão do registro que não ultrapassará 0,5% do valor de compra do veículo.

§ 2º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal de compra e cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência.

§ 3º O Certificado de Registro do Veículo e uso de Capacete é de porte obrigatório do condutor.


BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

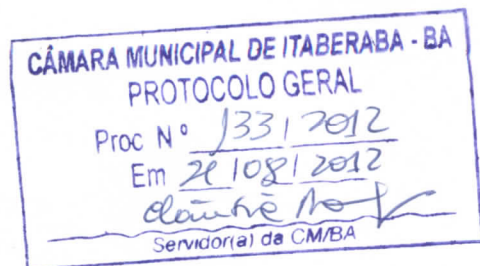
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



CNPJ 13.267.315/0001-41

Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia

Fone/fax: (75) 3251-0002



SUBEMENDA À EMENDA Nº 04/PL 07/2012.

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 07/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADORES QUE SUBSCREVEM)

TIPO DE SUBEMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO SUBEMENDADO

TÍTULO

CAPÍTULO

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

RUBRICA

ÍTEM

TEXTO E JUSTIFICATIVA

No *caput* do artigo 1º, do Projeto de Lei em epígrafe:

Onde se lê:

Art. 3º -

(...)

§3º - O Certificado de Registro do Veículo e uso de capacete é de porte obrigatório do condutor.

Leia-se:

§3º - O Certificado de Registro do Veículo é de porte obrigatório pelo condutor, sendo que o uso do capacete também o é pelo condutor e passageiro.

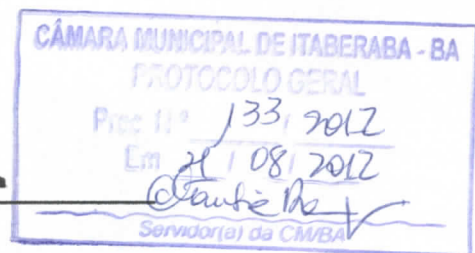
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


José Antonio Sampaio Gomes.
Vereador – PP



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL N° 07/2012

EMENDA N° 05

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 4º e os Parágrafos 1 e 2 passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 4º O ciclomotor será identificado por meio de uma Placa fornecida pela S.M.T.T. contendo o nome do Município e o número do registro.

§1º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte de certificado de identificação será recolhido no pátio da SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte até que seja regularizada sua situação.

§ 2º Compete à SMTT, através da Autoridade de Trânsito, a Autuação, a Notificação por infrações de Trânsito, dos veículos de que trata esta Lei, que serão aplicadas de acordo com o previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

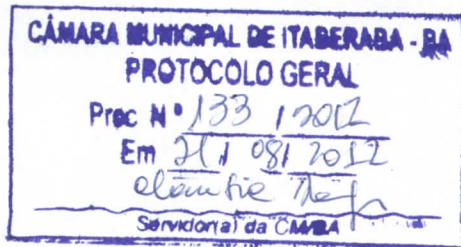

BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



SUB-EMENDA A EMENDA N° 05 AO PL N° 07/2012

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA SUPRESSIVA MODIFICATIVA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO CAPÍTULO SEÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA RUBRICA ÍTEM

TEXTO E JUSTIFICATIVA

No Art. 4º do Projeto de Lei n.º 07/2012:

Acrescente-se:

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja efetuada a devolução do veículo recolhido ao seu proprietário, após regularização da situação.

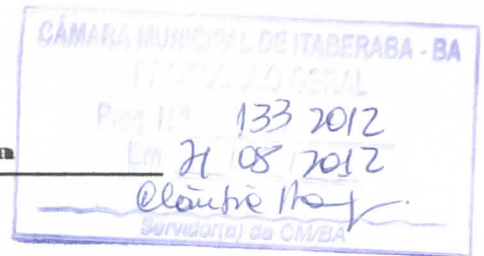
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


Ildemar Brandão Braz
Vereador



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 07/2012

EMENDA Nº 06

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

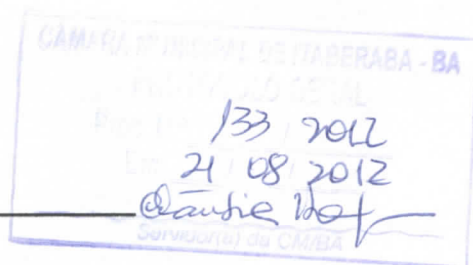

BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 07/2012

EMENDA Nº 07

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 6º ¹⁰ passa a vigorar como artigo 6º.

Art. 6º O Poder Executivo terá 60 dias para regulamentar a presente Lei.

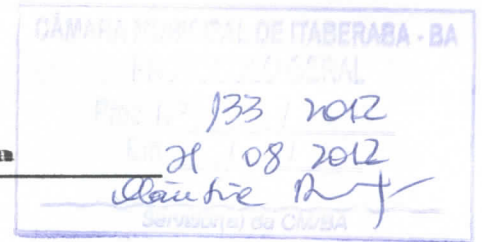

BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 07/2012

EMENDA Nº 08

PROCESSO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA:

O Art. 5º passa a ser artigo 7º:

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BENEDITO BALLIO PRADO – VEREADOR PT

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012



Câmara Municipal de Itaberaba Bahia

CNPJ 13.267.315/0001-41

Av. Rio Branco, 373 – Centro – Itaberaba/Bahia

Fone/fax: (75) 3251-0002

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
 PROTOCOLO GERAL
 Proc N° 173 / 2012
 Em 21/08/2012
Oláfonê
 Servidor(a) da CM/BA

EMENDA Nº 09/PL 07/2012.

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 07/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADORES QUE SUBSCREVEM)

TIPO DE EMENDA

ADITIVA SUPRESSIVA MODIFICATIVA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

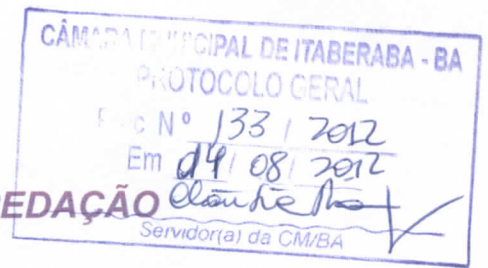
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Acrescente-se ao PL em epígrafe o seguinte dispositivo:

Art. () As autoridades de trânsito de uma forma em geral, bem como as autoridades policiais que atuem na circunscrição desta municipalidade, na hipótese de ocorrências de trânsito envolvendo os ciclomotores de que tratam esta lei, independentemente da natureza de tais ocorrências, após a adoção das medidas legais pertinentes ao caso, remeterá o ciclomotor à SMTT, se necessário, para o fim de que este órgão atue administrativamente quanto à apreensão e liberação do referido veículo, conforme a hipótese legal, podendo, ainda, a SMTT aplicar as penalidades administrativas previstas por força das suas atribuições legais.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

José Antonio Sampaio Gomes
José Antonio Sampaio Gomes.
Vereador – PP



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º /2012

Ao Projeto de Lei n.º 07 /2012,
que "Dispõe sobre o registro de
ciclomotores no município de
Itaberaba e dá outras providências".

DO PARECER:

O referido projeto de lei, é oportuno por dar a possibilidade de tranquilizar os proprietários de ciclomotores de nosso município e conforme reza a sua justificativa, se mostra contitucional, Legal e necessario o nos remete a emitir parecer favoravel.

Destarte, somos de parecer favorável quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões, em 14 Agosto de 2012

Vereador

Amido Nascimento
Joelma
*com resolução acerca da
constitucionalidade de
alguns dispositivos do
PL em epígrafe *Joelma

Arnold